

LEI N. 9.605/1998 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.9.605/1998, é um tema recorrente em provas de concursos públicos. A frequência com que essa lei aparece se deve a sua abordagem inovadora em relação à teoria da pena e à responsabilização dos indivíduos. A legislação apresenta diferenças significativas em comparação ao Direito Penal e ao Processo Penal tradicionais, incluindo institutos e regras específicas, como atenuantes e agravantes particulares, além da responsabilidade da pessoa jurídica.

É crucial que o candidato não utilize apenas o conhecimento de Direito Penal geral ao abordar questões relacionadas à Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que isso pode levar a erros durante a prova.

O objetivo deste material é fornecer uma compreensão abrangente sobre os aspectos que podem ser cobrados na avaliação. A abordagem será dividida em duas partes: a parte geral e a parte especial da Lei dos Crimes Ambientais, com um foco maior na parte geral, em que se investirá mais tempo. Embora os crimes ambientais em espécie sejam frequentemente abordados, sua incidência nas provas é menor.

Na parte geral, serão analisados diversos julgados e entendimentos jurisprudenciais, além de questões de concursos anteriores, permitindo ao aluno compreender como o conteúdo é exigido nas avaliações. Na parte especial, serão abordados os principais crimes previstos na legislação, acompanhados de comentários, jurisprudências e questões relevantes.

Não será possível abordar todos os crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais, mas será dada ênfase aos principais que já foram cobrados em provas e que têm potencial para aparecer em futuras avaliações.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilidade da pessoa jurídica é um tema central e frequentemente abordado nas provas sobre a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998). Essa temática merece atenção especial, pois as questões relacionadas a ela são recorrentes.

A base da discussão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica encontra-se na Constituição Federal. O art. 225 estabelece que as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitam os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Esse dispositivo constitucional menciona explicitamente a responsabilidade penal e administrativa.

Constituição Federal:

Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Diversas correntes interpretativas surgiram em torno desse tema. A primeira corrente argumenta que não há responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para essa perspectiva, a Constituição faria uma distinção entre sanções: pessoas físicas seriam responsabilizadas penalmente, e pessoas jurídicas enfrentariam apenas sanções administrativas. Assim, essa corrente considera o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais inconstitucional, uma vez que não reconhece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A segunda corrente, por outro lado, defende que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente. No entanto, para isso, seria necessária uma reformulação da teoria da pena, criando um arcabouço teórico específico para a responsabilização da pessoa jurídica. Essa perspectiva levanta questões sobre o conceito de conduta, que é tipicamente associado a comportamentos humanos voluntários. Assim, a criação de uma nova teoria do crime, compatível com as características da pessoa jurídica, seria imprescindível.

Durante um período, a terceira corrente prevaleceu, afirmando que a responsabilização da pessoa jurídica ocorreria apenas em conjunto com a responsabilização de uma pessoa física. Essa teoria, conhecida como teoria da dupla imputação, entendia que a pessoa jurídica agiria como um “fantoche”, dependente da atuação de indivíduos por trás de suas decisões.

Atualmente, no entanto, a quarta corrente se estabeleceu como o entendimento predominante. Esta corrente afirma que a responsabilização da pessoa jurídica é possível, mesmo na ausência de responsabilização de pessoas físicas. Essa posição é respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem sofrer sanções penais ou administrativas, permitindo a punição da pessoa jurídica independentemente da responsabilização de indivíduos.

Em suma, tem-se:

- **1ª corrente:** pessoas físicas (responsabilidade penal); pessoa jurídica (responsabilidade administrativa). CF não previu responsabilidade penal da pessoa jurídica.
- **2ª corrente:** necessária uma nova teoria do crime, específica para pessoas jurídicas, pela incompatibilidade com os elementos da culpabilidade com as pessoas jurídicas.
- **3ª corrente:** possível a responsabilização da pessoa jurídica, desde que em conjunto com a pessoa física (teoria da dupla imputação) – era a teoria anteriormente adotada pela jurisprudência.
- **4ª corrente:** possível a responsabilização da pessoa jurídica, ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas. É a teoria adotada pelo STJ e pelo STF.

Agora, veja o que estabelece o art. 3º, da Lei n. 9.605/1998:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Nesse caso, o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais estabelece requisitos para a aplicação da responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica.

Os principais requisitos são:

1. Decisão do Representante Legal ou Colegiado: a infração deve ter sido cometida por decisão do representante legal ou de um órgão colegiado da pessoa jurídica, e essa decisão deve ter sido tomada no interesse da pessoa jurídica.

2. Possibilidade de Responsabilidade Culposa ou Dolosa: a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser tanto dolosa quanto culposa. Por exemplo, se o representante legal, por negligência, tomar uma decisão que resulte em infração ambiental, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente por essa conduta culposa.

3. Interesse ou Benefício da Pessoa Jurídica: a infração deve ter gerado um benefício para a pessoa jurídica, sendo este um requisito essencial para a responsabilização.

Adicionalmente, a jurisprudência atual, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, confirma que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agiu em seu nome.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agiu em seu nome. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da dupla imputação [STJ. 6ª Turma. RMS 39173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566). STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714)].

Portanto, a responsabilização da pessoa jurídica pode ocorrer mesmo na ausência de um indivíduo responsabilizado, evidenciando a autonomia da pessoa jurídica no contexto das infrações ambientais.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/CÂMARA DE FORTALEZA/CE/CONSULTOR LEGISLATIVO/2024) Sociedade Transgressora, no exercício de suas atividades, praticou as condutas de produzir, processar, embalar e ter em depósito substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, caracterizando crime descrito na Lei n. 9605/1998. Com relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, na forma em que prevista na Lei n. 9.605/1999, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é correto afirmar que:

- a) não é possível a responsabilização penal de pessoa jurídica em razão de crimes ambientais, pois ela apenas responde por ilícitos civis e administrativos.
- b) a responsabilização penal da pessoa jurídica depende da responsabilização criminal de seus representantes e sócios.
- c) é vedada a responsabilização penal da pessoa jurídica, na medida em que os crimes só podem ser imputados a pessoas físicas.
- d) somente é possível a responsabilização penal de pessoa jurídica se ela não for considerada microempresa ou empresa de pequeno porte.
- e) é cabível a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível a aplicação de penas restritivas de direitos, dentre as quais, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.



A responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme prevista na Lei n. 9.605/1998, admite a aplicação de penas restritivas de direitos, entre as quais se destaca a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade.

É importante ressaltar que a responsabilização penal da pessoa jurídica é válida mesmo na ausência de responsabilização concomitante de pessoas físicas. Esse entendimento é respaldado pela orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

A discussão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica também envolve as causas de extinção da punibilidade, conforme previstas no art. 107 do Código Penal. As causas de extinção da punibilidade referem-se a situações em que a pessoa não será punida.

Por exemplo, o inciso I do art. 107 estabelece que a morte do agente resulta na extinção da punibilidade. Nesse contexto, aplica-se o princípio da intranscendência, que determina que a pena não ultrapassa a pessoa do condenado. Assim, apenas quem cometeu o crime pode ser responsabilizado.

Ao aplicar esse conceito à pessoa jurídica, considera-se a hipótese de extinção da pessoa jurídica. Por exemplo, se uma pessoa jurídica é incorporada por outra, a primeira deixa de existir. Nesse cenário, surge a questão: a nova pessoa jurídica (B) pode ser responsabilizada pelos crimes cometidos pela antiga (A)?

A resposta é negativa. Mesmo que a pessoa jurídica A tenha praticado um crime antes de sua extinção, a pessoa jurídica B, por ser uma entidade distinta, não assume a responsabilidade pelos atos da pessoa jurídica A. O princípio da intranscendência impede que a B seja responsabilizada por condutas da A, uma vez que são entidades jurídicas diferentes.

Essa análise poderia levar à conclusão de que, ao fundir-se com outra empresa, uma pessoa jurídica poderia se livrar de responsabilidades. No entanto, é importante observar que a jurisprudência pode ter entendimentos distintos sobre essa questão, o que será abordado a seguir.

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica – sem nenhum indício de fraude –, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade. [STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2022 (info 746)].



15m

O princípio da intranscendência aplica-se às pessoas jurídicas. Quando uma pessoa jurídica é extinta legalmente, sem indícios de fraude, a extinção implica também na consequente extinção da punibilidade, conforme a aplicação analógica do art. 107, inciso I do Código Penal.

EXCEÇÃO À REGRA

A exceção ocorre quando há indícios de fraude. Se a extinção ou a incorporação da pessoa jurídica tiver como objetivo a fuga da responsabilidade penal, essa incorporação será desconsiderada, e a nova pessoa jurídica, neste caso, continuará a ser responsabilizada.

É POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO?

A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito público é uma questão controversa. Contudo, a prevalência é de que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por crimes, inclusive por autarquias que cometem infrações, como crimes ambientais. Não há imunidade penal para essas entidades.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA

Os crimes cometidos por pessoas jurídicas prescrevem. Para o cálculo da prescrição, deve-se considerar que as penas aplicáveis a pessoas jurídicas são restritivas de direitos, e não privativas de liberdade. As penas restritivas de direitos são penas principais, e não substitutivas, portanto não cabe *habeas corpus* em favor da pessoa jurídica.

Para calcular a prescrição, utiliza-se a pena prevista para o crime conforme o art. 109 do Código Penal. Quando a pessoa jurídica comete um crime, deve-se observar a pena mínima e máxima prevista na legislação pertinente. Mesmo que a pena não seja aplicada, para fins prescricionais considera-se a pena que seria atribuída.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que

a prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença deve ser regulada pelos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, nos casos de crimes ambientais cujo preceito secundário não preveja exclusivamente a pena de multa, ainda que praticados por pessoas jurídicas (STJ, AgRg no AREsp 1.621.911/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 14/09/2020).

3. RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

O art. 2º da Lei n. 9.605/1998 estabelece que quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas, de acordo com sua culpabilidade. Isso se aplica também ao diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica que, ciente da conduta criminosa de outrem, não age para impedir a prática do crime.

Teoria Monista:

A teoria monista é a aplicada, na qual todos que concorrem para o crime respondem por este. A individualização da pena ocorre conforme a culpabilidade. O art. 2º da Lei dos Crimes Ambientais, ao estabelecer que determinados agentes têm a obrigação de agir, introduz a possibilidade de responsabilização por omissão imprópria.

CRIME AMBIENTAL OMISSIVO IMPRÓPRIO

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 13, aborda a omissão penalmente relevante. O § 2º desse artigo estabelece que determinadas pessoas possuem um dever de agir, ou seja, devem tomar medidas para evitar resultados prejudiciais. A responsabilidade recai sobre aqueles que têm a capacidade de agir, mas optam por se omitir. Essa omissão, nesses casos, é considerada mais grave do que a omissão de outros indivíduos que não têm esse dever.

O rol de pessoas que possuem essa obrigação de agir é taxativo, conforme disposto no Código Penal. Contudo, a Lei dos Crimes Ambientais amplia esse rol. Ela determina que certas pessoas, por força de lei, têm a obrigação de cuidado, proteção e vigilância. Entre essas



20m

peças são: o diretor, o administrador, os membros de conselhos, os órgãos técnicos, os auditores, os gerentes, os prepostos, os mandatários e as pessoas jurídicas.

Esses indivíduos têm um dever legal de agir. Caso tomem conhecimento de práticas de crimes ambientais e não adotem medidas para evitá-las, respondem penalmente por sua omissão. Assim, a Lei dos Crimes Ambientais inclui novos agentes com a responsabilidade de agir, exigindo que tenham conhecimento da conduta criminosa de terceiros. Essa omissão, quando intencional, é classificada como omissão dolosa, e os envolvidos são responsabilizados pelo resultado da ação criminosa.

Em suma, tem-se:

- Omissão penalmente relevante ambiental:
 - Diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário.
- Requisitos:
 - “sabendo da conduta criminosa de outrem”;
 - “deixar de impedir a sua prática”;
 - “quando podia agir para evitá-la”.



DIRETO DO CONCURSO

02. (FGV/ENAM I/REAPLICAÇÃO/2024) Acerca da responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas por crimes contra o meio ambiente, previstos na Lei n. 9.605/1998, analise as afirmativas a seguir.

- I – Serão responsabilizados por crime contra o meio ambiente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixarem de impedir a sua prática, quando podiam agir para evitá-la.
- II – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente somente nos casos em que a infração for cometida no interesse e benefício da entidade, por decisão de seu órgão superior colegiado.
- III – A responsabilização penal da pessoa jurídica não é condicionada à identificação e à persecução concomitante dos agentes responsáveis, exceto se forem administradores ou diretores detentores do poder de comando institucional.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas
- b) I e II, apenas

- c) I e III, apenas
- d) II e III, apenas
- e) I, II e III



I – O diretor, o administrador, o membro de conselho, o membro de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto e o mandatário da pessoa jurídica serão responsabilizados por crimes contra o meio ambiente caso, sabendo da conduta criminosa, deixem de impedir sua prática quando podiam agir para evitá-la.

II – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente apenas quando a infração for cometida em benefício de sua identidade, por decisão de seu órgão superior ou do representante legal. Portanto, a afirmação de que a responsabilização ocorre somente por decisão do órgão superior colegiado está incorreta.

Os requisitos para a responsabilização estão claramente definidos, e a decisão pode ser tomada tanto pelo representante quanto pelo órgão colegiado. Assim, a questão que afirma que somente haverá responsabilização se a decisão partir do órgão superior está equivocada.

III – A responsabilização penal de pessoas jurídicas não é condicionada à identificação e à persecução dos agentes responsáveis. Não existe a exceção de que a responsabilização de pessoas jurídicas depende da responsabilização de administradores ou diretores detentores de poder de comando. Em qualquer situação, a responsabilização de pessoas jurídicas pode ocorrer independentemente da responsabilização de pessoas físicas.



25m

4. DENÚNCIA GENÉRICA X DENÚNCIA GERAL

A responsabilização por crimes ambientais não pode ser atribuída a uma pessoa apenas com base na posição funcional que ocupa na pessoa jurídica. A empresa é entendida como uma atividade, e não como uma entidade autônoma. Portanto, não se deve responsabilizar um diretor ou administrador simplesmente pelo cargo que ocupa.

De acordo com a jurisprudência, conforme um julgado de 2022, o fato de os acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica não implica automaticamente a imputação de crimes descritos na denúncia. A responsabilização penal objetiva não pode ser configurada com base apenas na posição ocupada na empresa.

Assim, não é possível realizar uma denúncia afirmando que a pessoa jurídica praticou crimes e, por isso, todos os diretores devem ser responsabilizados. É importante ressaltar que, para a responsabilização da pessoa jurídica, não é necessária a responsabilização simultânea e concomitante das pessoas físicas. No entanto, nada impede que tanto a pessoa

jurídica quanto as pessoas físicas sejam responsabilizadas em conjunto. Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O simples fato de ocuparem cargos na sociedade não significa que esses indivíduos sejam réus no processo.

DENÚNCIA GERAL

A denúncia geral se caracteriza por atender aos requisitos legais e descrever crimes de forma abrangente. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia não deve ser totalmente genérica. Embora não seja necessário descrever minuciosamente as atuações individuais de cada acusado, a denúncia deve demonstrar a relação entre as ações dos indivíduos e a prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando a ampla defesa.

A jurisprudência distingue entre a impossibilidade da denúncia genérica e a possibilidade da denúncia geral. A denúncia geral, portanto, é válida mesmo que não descreva detalhadamente as condutas de todos os envolvidos, desde que evidencie a conexão entre a ação do acusado e o crime cometido.

Assim, não se responsabiliza uma pessoa apenas por ser sócia ou diretora; é necessário demonstrar o vínculo entre a conduta e a prática delitiva. Isso comprova a existência do liame necessário para a responsabilização.

Portanto, a denúncia geral é aceitável, e a denúncia genérica, que apenas associa a responsabilidade à posição ocupada, não é válida. A distinção entre esses tipos de denúncia é crucial para garantir a justiça no processo penal.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa de pequeno porte possui um único gestor. Para responsabilizar a pessoa jurídica, é necessário que a decisão seja tomada por seu representante legal ou contratual, ou pelo órgão colegiado, sempre em interesse da pessoa jurídica.

Dado que há apenas um gestor, a responsabilidade recai sobre ele. Essa única pessoa é quem decide, não havendo outro responsável. Portanto, se a pessoa jurídica cometeu algum crime, tal ato deve ser atribuído à sua decisão.

O sócio-administrador, nesse contexto, responde pela conduta da pessoa jurídica. Quando as decisões estão concentradas em um único gestor, ele será responsabilizado. A responsabilidade do sócio-administrador se estende ao crime praticado pela pessoa jurídica, uma vez que a ação foi realizada devido à sua decisão.

Veja a jurisprudência pertinente a este tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. **SÓCIO-ADMINISTRADOR. ÚNICO GESTOR. RESPONDE PELA CONDUTA DA PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE.** AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

3. ADEMAIS, O SÓCIO-ADMINISTRADOR, EM TESE, RESPONDE PELA CONDUTA DA PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE AS DECISÕES CONCENTRAM-SE APENAS EM UM ÚNICO GESTOR.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 172.613/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, é importante destacar que, mesmo que a pessoa seja apenas sócia, ela pode ser responsabilizada pelo crime da pessoa jurídica em situações cuja responsabilidade é diretamente ligada às ações do gestor.

Este tópico finaliza a discussão sobre a responsabilização das pessoas jurídicas e das pessoas físicas. No próximo bloco, será abordada a teoria da pena específica nas leis dos crimes ambientais.

GABARITO

01. e

02. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.